

Fls.

Processo: 0317267-69.2021.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direito de Imagem / Indenização Por Dano Material

Autor: MARINETE DA SILVA  
Autor: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO  
Autor: LUYARA FRANCISCO DOS SANTOS  
Autor: ANIELLE FRANCISCO DA SILVA  
Autor: MONICA TEREZA AZEREDO BENÍCIO  
Réu: RAFAEL ILHA ALVES PEREIRA  
Réu: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Sandro Lucio Barbosa Pitassi

Em 10/02/2022

### Decisão

Fls 3/21: Presentes os requisitos autorizadores do artigo 300 do CPC, frisando-se que o ponto central sob discussão é a de aparente colisão entre o direito de livre manifestação do pensamento e a honra e a integridade do indivíduo, destacando-se a necessária observância no que se refere à memória do de cujus, notadamente no que diz respeito aos seus familiares.

Ressalta-se que a mencionada aparência de conflito é suplantada concretamente pelo recurso a um juízo de ponderação e adequação aos contornos do caso fático, objeto de subsunção.

Fato é que a parte autora apresentou farta prova documental (fls 42/67), comprovando a prática pela primeira ré de veiculação de informações que notoriamente extravasam o campo da mera e simples opinião, fazendo associação, inclusive, entre a figura do de cujus e suposta ligação com universo criminal.

Importante salientar que, não só o de cujus exercia função pública - fato notório - , bem como que as próprias circunstâncias de sua morte estão até então sem um desfecho conclusivo.

A convivência no meio social exige constante e fundamental acomodação de pretensões, produto conquistado pelo caminhar histórico da humanidade, devendo figurar como reminiscências o exercício de um direito de forma irrestrita, absoluta e ilimitada, eis aí o grande produto social.

No caso concreto, consoante já ressaltado, a prova documental acostada à inicial não deixa dúvidas sobre a gravidade e a extensão das condutas atribuídas à primeira ré, desacopladas dos princípios mínimos igualmente trazidos, desconsiderando a necessidade de se observar o respeito ao núcleo fundamental da personalidade humana.

Sabe-se que, em que pese a extinção da personalidade se dê com a morte (artigo 6º do Código Civil), o legislador não se esqueceu da proteção e tutela dos direitos daquela, agora sob o espectro dos herdeiros/interessados (artigo 12, § único do Código Civil).

Informações como aquelas descritas na inicial e amparadas na prova documental (envolvimento do de cujus com o crime, casamento com traficante e eleição pelo crime organizado), isso tudo, repita-se, envolvendo ex-Vereadora, morta em circunstâncias sequer esclarecidas, transbordam estandartes mínimos de prudência, razoabilidade, proporcionalidade e sensatez.

Sendo assim, presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, sendo evidente a deterioração moral infligida ao de cujus (ex-figura pública), bem como a seus familiares, os quais apenas buscam a intervenção jurisdicional respectiva, apta a reequilibrar o jogo fático, DEFIRO a tutela requerida, relativa às URL's delineadas às fls 19, item "b" e "c" de fls 20, determinando assim que o segundo réu proceda à guarda do IP e registros (logs) das URL's (fls 19, item "b"), até a finalização do presente feito, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento, limitada ao patamar de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), determinado ainda a retirada no prazo de 48 horas do conteúdo indicado no item "c" de fls 20, devendo informar ainda se tais conteúdos foram patrocinados/impulsionados, fixando-se multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento, limitada ao patamar de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Recolhidas as custas, intime-se a parte ré da presente decisão por OJA COM URGÊNCIA pelo PLANTÃO DIURNO, na forma do artigo 162, inciso VIII do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - parte judicial.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10/02/2022.

**Sandro Lucio Barbosa Pitassi - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Sandro Lucio Barbosa Pitassi

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4Z8E.DIFL.KFCM.UP93**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos